



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.290/11

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO APL- TC - 00787 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC – 04.290/11**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2010**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, Senhor **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS no valor de R\$ 2.077,59 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão de dano ao Erário, provocado pela emissão de cheques sem provisão de fundos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 04.290/11

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO